



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

RECURSO Nº. : 111.229
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1989 A 1991
RECORRENTE : FLOW JET LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE (MG)
SESSÃO DE : 14 DE MAIO 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.233
JRA.-

PRECLUSÃO PROCESSUAL - A intempestividade do recurso voluntário acarreta a preclusão processual, impedindo o julgador de segundo grau de conhecer as razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FLOW JET LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR**

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

PROCESSO N° :10680-010.785/92-15

ACÓRDÃO N° :108-04.233

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, , MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



PROCESSO N° :10680-010.785/92-15
ACÓRDÃO Nº. :108-04.233
RECURSO Nº. :111.229
RECORRENTE :FLOW JET LTDA.

RELATÓRIO

FLOW JET LTDA., inscrita no CGC/MF sob o no. 20.775.938/0001-90, foi autuada pela fiscalização do imposto de renda em 02/12/92, tendo tomado ciência do auto de infração de fls. 47 em 04/12/92, conforme A.R. de fls. 49, pelo qual foi exigido crédito tributário relativo ao IRPJ referente aos exercícios de 1989 a 1991, anos-base de 1988 a 1990, em decorrência de arbitramento de lucro motivado pelo fato de ter a contribuinte escriturado o livro Diário por partidas mensais e sem os respectivos livros auxiliares, adequada e regularmente escriturados, conforme determina a legislação pertinente.

Consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 37/40, resumidamente, o seguinte:

a) inicialmente foram verificados os registros contábeis relativos aos anos-base de 1988 e 1989, quando se constatou que a escrituração foi feita por partidas mensais sem os respectivos livros auxiliares; grande número de lançamentos estavam historiados como “transferência para melhor classificação” e “ajuste de conciliação”; no exercício de 1989 foram analisados vários itens da declaração de rendimentos, em confronto com o Termo de Intimação de fls. 03, onde foram solicitados elementos necessários à conclusão das verificações referentes aos exercícios de 1989 e 1990;

b) foi dada oportunidade à empresa para demonstrar a consistência dos lançamentos contábeis e elucidar os valores lançados na Declaração de Rendimentos do exercício de 1989, validando, assim, a apuração do seu lucro real perante o fisco;



PROCESSO N° :10680-010.785/92-15

ACÓRDÃO N°. :108-04.233

c) decorrido o prazo de vinte dias expresso no Termo de Intimação e não tendo a interessada atendido ao mesmo, foi contactada por telefone da importância de sua resposta; assim, posteriormente, houve entrega junto à DRF/Contagem de vários livros, pastas e diversos documentos que não haviam sido solicitados, quando foram constatados os seguintes fatos:

c.1) os livros Diário e Razão dos anos-base de 1990 e 1991, além de feitos por partidas mensais e sem apoio dos Livros Auxiliares, encontravam-se em folhas soltas e sem o devido registro oficial;

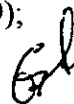
c.2) não foram incluídos na documentação mapas referentes à correção monetária, talonários de notas fiscais e Livro Registro de Prestação de Serviços, objeto dos itens 7 e 8 do Termo de Intimação e Solicitação de Documentos e Informações de fls. 03;

c.3) apesar do grande volume de documentos entregues, os itens da Intimação não haviam sido atendidos;

d) assim, foi lavrado o Termo de fls. 04, intimando a empresa a atender o disposto no Termo datado de 13/05/92 (fls. 03), já que os documentos não satisfizeram as exigências do fisco, tendo sido devolvida toda a documentação, conforme recibo de fls. 06, não tendo sido alegado, na oportunidade, qualquer extravio;

e) após decorrido o prazo, sem que os Termos de fls. 03 e 04 tenham sido atendidos, a fiscalização achou por bem conceder o prazo necessário para que a empresa organizasse a documentação;

f) em uma segunda fase, continuando a Intimação sem atendimento, apesar de os documentos relativos a Fornecedores, Aumentos de Capital e Talonários de Notas Fiscais terem sido apresentados, o único item que pôde ser inteiramente verificado foi o referente à conta "Receita de Prestação de Serviços", relativa ao ano-base de 1988, tendo sido apurada diferença entre a receita declarada e a escriturada (demonstrativo de fls. 38/39);



PROCESSO N ° :10680-010.785/92-15

ACÓRDÃO N°. :108-04.233

g) em 13/11/92, a sócia-gerente da empresa recusou-se a assinar o Termo de Intimação no. 05, utilizando-se de expressões ofensivas à autora do trabalho fiscal, tornando hostil o ambiente para que novas verificações fossem efetuadas;

h) naquele momento, a fiscalização encerrou os trabalhos de análise uma vez ter concluído que a recusa na apresentação dos documentos solicitados não decorria de dificuldades operacionais, mas de predisposição da empresa, através de sua sócia-gerente, de embaraçar e dificultar a fiscalização, impedindo a consecução dos objetivos almejados pelo trabalho de verificações;

i) assim, foi desprezado o lucro real e procedido ao arbitramento com base na receita bruta conhecida.

Impugnando o feito, e tendo sido deferido o pedido de prorrogação do prazo, a autuada ingressou em 20/01/93 com a petição de fls. 54/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/93, alegando, em síntese, que:

- cabe anular o Auto de Infração já que foi utilizada a Lei no. 8.383/91 como fonte de aplicação de penalidades;

- lançamentos historiados como “transferência para melhor classificação” e “ajuste de conciliação” fazem parte dos procedimentos contábeis e não são suficientes para desclassificar uma escrita;

- entregou regularmente as declarações de rendimentos e atendeu a todos os Termos de Intimação lavrados;

- dispunha dos livros Diário e Razão e o fato de os mesmos se encontrarem em folhas soltas e sem o devido registro oficial não impediu que a fiscalização fosse realizada;

- o fato de não ter relacionado os documentos fornecidos à fiscalização não dificultou os trabalhos realizados pela auditoria;

- o valor escriturado deveria ter sido excluído do valor apurado pela fiscalização, para fins de tributação;

- O Termo de Início de Fiscalização, datado de 05/05/92 (fl. 01), não foi revigorado no prazo a que se refere o artigo 7o., inciso I, parágrafo 2o., do Decreto no. 70.235/72, pelo que perdeu o seu valor, tornando-se igualmente inválido o procedimento fiscal;

- ao final, solicita seja o Auto de Infração julgado insubsistente e protesta pela realização de diligências e/ou perícias, caso sejam necessárias.

Às fls. 97/103, a decisão monocrática que manteve integralmente a exigência fiscal, e está assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS PESSOA JURÍDICA

ARBITRAMENTO DE LUCRO

Registros contábeis feitos de forma global, em lançamentos por partida mensal única, sem apoio em livros auxiliares, contrariam, na determinação do lucro real, as disposições das leis comerciais e fiscais e acarretam desprezo à escrituração, com o inevitável arbitramento do lucro para efeitos tributários.

Lançamento procedente.”

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 09/10/95 (A.R. de fls. 106) e, ainda irresignada, interpôs, em 09/11/95, o recurso de fls. 107/110, pelo qual reitera as alegações da impugnação, acrescentando, em preliminar, que a decisão de primeiro grau deve ser cassada, por dois motivos: primeiro, por ser omissa quanto à diversos pontos de sua peça impugnatória, requerendo que tais itens venham a ser apreciados por este Conselho de Contribuintes, e, segundo, por ter aquele julgamento decidido a questão sub judice sem que tenha determinado a produção de prova pericial, cerceando, assim, o direito de defesa da contribuinte.



PROCESSO N° :10680-010.785/92-15

ACÓRDÃO N°. :108-04.233

Constam, às fls. 113/114 dos autos, as contra-razões oferecidas pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais ao recurso interposto pela contribuinte, segundo as quais, preliminarmente, o recurso ajuizado é intempestivo e, se suplantada a preliminar argüida, em sendo conhecido, não deverá, no entanto ser provido, por tratar-se de recurso meramente protelatório, pelos argumentos que apresenta.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO: MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

Conforme mencionado no relato, a contribuinte tomou ciência da Decisão de primeira instância em 09/10/95 e somente em 09/11/95, transcorridos, portanto, mais de 30 (trinta) dias, apresentou o recurso voluntário de fls. 107/110.

O Processo Administrativo Fiscal - PAF, aprovado pelo Decreto no. 70.235/72, prevê em seus artigos 15 e 33 que o prazo para apresentação de impugnação ou interposição de recurso voluntário, com efeito suspensivo, é de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do auto de infração ou da decisão de primeiro grau.

Assim, a contagem do prazo iniciou-se em 10/10/95 (terça-feira) e o prazo para entrega do recurso voluntário da Decisão expirou em 08/11/95 (quarta-feira).

Consoante jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho de Contribuintes, a intempestividade da impugnação ou de recurso voluntário impede o julgador de primeiro grau ou de segundo grau de conhecer as razões de defesa, sob pena de afronta a todos os princípios consagrados nesta esfera administrativa.

Peço vênia ao ilustre ex-Conselheiro Urgel Pereira Lopes para transcrever parte de seu voto no acórdão CSRF/01-0.179, de 25/11/91, cuja fundamentação daquele decisório bem se aplica ao caso presente:

“É pacífico que as manifestações a destempo, no processo, capazes de ensejar a preclusão processual, impedem o reexame posterior da questão que se pretende ver apreciada.

PROCESSO N^o :10680-010.785/92-15
ACÓRDÃO N^o. :108-04.233

Ora, no processo fiscal, a falta de impugnação no prazo estabelecido no art. 15 do Decreto no. 70.235/72, tem uma só conseqüência: não instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, impossibilita que o impugnante tardio veja examinado o mérito de suas razões, como também impede que tanto o julgador "a quo", como o Colegiado, examinem o mérito do litígio, simplesmente porque litígio procedimental não há.

Tanto assim é que, tecnicamente, impugnações ou recursos peremptos, não obstante recebidos pelas repartições e encaminhados aos órgãos julgadores só têm uma solução lógica: não são conhecidos.

Seja em decisão singular, seja em acórdão há de fundamentar-se o não conhecimento. Porém, - como é óbvio - o não conhecimento, por força da preclusão, quer significar que o julgador não pôde ter ciência, informação ou notícia, enfim, representação intelectual, ou formação de juízos ou idéias sobre o que lhe foi submetido a julgamento.

Portanto, ultrapassar-se a barreira da preclusão, para se conhecer e analisar o mérito, constitui forte subversão das normas processuais - ainda que inspirada pelos melhores propósitos.

A justiça - no caso, a fiscal, - não pode ser feita ao arrepio da lei processual, pena de não se ter processo digno do nome. Ademais, é consabido que a busca da justiça mediante violentação do ordenamento jurídico, uma vez poderá permitir soluções justas, outras (muitas) soluções injustas."

Diante de todo o exposto, não conheço do recurso, por intempestivo.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997